XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

MARIANE MORATO STIVAL

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Heron José de Santana Gordilho

Mariane Morato Stival – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-766-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Esta obra foi dividida em duas partes: a primeira parte sobre temas ligados ao BIODIREITO e a segunda parte sobre DIREITOS DOS ANIMAIS.

Na primeira parte da obra, sobre BIODIREITO, o Professor Doutor João Luiz Barboza, do Centro Universitário UNIFIEO, apresentará o artigo Reprodução humana assistida e a dignidade da pessoa que está por vir, com o objetivo de instigar a reflexão sobre a dignidade da pessoa que está por vir, tendo em conta a crescente busca da reprodução humana assistida como meio de concretização do sonho de ser mãe ou pai.

A seguir, a Professora Suelen Agum dos Reis, da Faculdades FAVI/FACES, em co-autoria com a graduanda Raquel Fosenca de Oliveira apresentará o artigo OS LIMITES ENTRE A DEFESA DO DIREITO À VIDA E À MORTE: Uma análise atual da Eutanásia no Brasil, com reflexões sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da Autonomia da vontade diante dos casos de eutanásia no Brasil.

O mestrando Marco Aurélio Souza Lara, da Universidade de Itaúna em co-autoria com Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes, apresentará o artigo O DIREITO DE MORRER DO PACIENTE EM FIM DE VIDA SOB O ENFOQUE DA AUTONOMIA PRIVADA E DO DIREITO À VIDA, onde discorrerá sobre o direito de morrer, que nunca foi algo corriqueiro para o cidadão ocidental, sobretudo quando se trata de morte solidária de enfermos cujas doenças tem diagnóstico definido como incurável.

A mestranda Daniela Martins da Cruz em co-autoria com Dayvson Franklyn da Silva, da Universidade de Itaúna, no artigo A (IM) POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTONOMIA PRIVADA ATRAVÉS DO TESTAMENTO VITAL, analisará a falta de regulamentação do instituto jurídico do Testamento Vital, a partir da proteção e resguardo dos direitos fundamentais, e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

Na sequência, o mestrando Marcelo Messias Leite, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Aflaton Castanheira Maluf, apresentará o artigo ANÁLISE DA ADI 3510/08: Enfoque no direito à sadia qualidade de vida desde a concepção, onde. com fulcro no artigo 225 da CF/88, debaterá sobre o direito à vida como bem difuso da humanidade desde a

concepção. Do princípio da precaução e da sociedade de risco para a compreensão dos entornos e limites impostos sobre o campo da pesquisa com células tronco embrionárias humanas.

A professora MSc Fernanda Netto Estanislau, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Maria Flávia Cardoso Máximo, apresentarão o artigo A COEXISTÊNCIA DIREITO/SOCIEDADE, ESTUDOS SOBRE A CONCEPÇÃO DE RONALD DWORKIN E O DEBATE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS NO BRASIL, onde irão analisar, a partir da obra de Dworkin, a ADI 3510, que debate sobre o início da vida e a violação do direito à vida.

O mestrando Guilherme Mesquita Estêves, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentará o artigo EDIÇÃO GENÉTICA ATRAVÉS DA TÉCNICA CRISPR: Uma análise das possibilidades e controvérsias à luz do aparato principiológico do biodireito, descortinando as possibilidades da técnica CRISPR sob a ótica dos princípios do Biodireito, confrontando-as com os riscos e controvérsias desta nova tecnologia.

O professor Thiago Augusto Galvão de Azevedo, doutorando na Universidade de Brasília, apresentará o artigo INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO: Uma análise sobre o princípio da isonomia filial à luz da teoria de Robert Alexy, um artigo interdisciplinar entre o Biodireito e o Direito Civil, que analisará, à luz da teoria de Robert Alexy, a concessão do direito sucessório ao filho inseminado post mortem

Em seguida o Professor Doutor Lino Rampazzo, do Programa de Mestrado em Direito do Centro Unisal, em co-autoria com a mestranda Larissa Schubert Nascimento, do Centro Universitário Salesiano, apresentarão o artigo DA INFLUÊNCIA DO PROGRESSO TECNOCIENTÍFICO NA MEDICINA À REFABRICAÇÃO INVENTIVA DO HOMEM: Uma análise à luz da ética da responsabilidade de Hans Jonas, onde, a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, irão discorrer sobre a influência do progresso tecnocientífico da medicina e apontar para a necessidade de abandono da ética tradicional kantiana em favor da ética Jonasiana.

O mestrando Mateus Tamura Aranha, da Universidade Estadual do Norte do Paraná apresentará o artigo CASO JANAÍNA DE MOCOCA/SP-PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE À ESTERILIZAÇÃO DE PESSOA DROGADITA, onde analisará a ação civil pública nº 1001521-57.2017.8.26.0360 da comarca de Mococa/SP, que trata do caso de esterilização de uma mulher drogadita que possui sete filhos e veio a engravidar novamente,

visando saber se o consentimento dessa pessoa seria válido ou se houve laqueadura compulsória.

A Professora Doutora Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador, do Programa de Mestrado da Universidade Estadual de Londrina, em co-autoria com o mestrando em Direito Jadir Rafael da Silva Filho, apresentarão o artigo A DOAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO ENTRE IRMÃS SOB UMA PERSPECTIVA LIBERAL que irá tratar sobre o anonimato do doador de material genético nos procedimentos de reprodução assistida e a possibilidade de renúncia por parte do doador na hipótese em que o receptor seja um irmão.

Ivy Helene Lima Pagliusi, doutoranda pela FADISP, em co-autoria com Lourena Sousa Costa, pós-graduada em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, apresentarão o artigo TESTAMENTO GENÉTICO E SEUS CONSECTÁRIOS JURÍDICOS que irá analisar o instituto do testamento genético e seus consectários na esfera jurídica do filho nascido após a morte de um dos seus genitores.

A Professora Doutora Janaína Machado Sturza, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUÍ , em co-autoria com o mestrando Rodrigo Tonel, apresentarão o artigo DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O Binômio vida e morte através de uma reflexão sociojurídica sobre o fenômeno do suicídio, onde, a partir da obra “O suicídio” de Émile Durkheim, analisarão o fenômeno do suicídio sob a perspectiva do direito à saúde.

Finalizando a primeira parte da obra, o Professor Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira, da Universidade Federal de Ouro Preto, juntamente com o mestrando Nayder Rommel de Araújo Godói, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentarão o artigo OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E A RECUSA DO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, na busca por critérios para o exercício legítimo de objeção de consciência na atividade médica para a negativa de realização de procedimentos de reprodução humana assistida (RDA).

A segunda parte da obra, sobre DIREITOS DOS ANIMAIS, terá inicio com o professor Doutor Tiago Cappi Janini, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que, em co-autoria com a mestranda Amanda Juncal Prudente , apresentarão o artigo A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS: Uma análise a partir da proteção dos animais, onde analisarão as mudanças nos precedentes judiciais sobre os animais no Brasil.

A professora doutora Lauren Lautenschlager Scalco, da FASAM e UNICAMPIS, em co-autoria com a professora doutora Tanise Zago Thomasi, da Universidade Federal do Sergipe vão apresentar o artigo OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA CIVILISTA para analisar a vida em equilíbrio e a proteção dos animais a partir da ética ambiental.

A mestranda Juliana Aparecida Brechó, em co-autoria com o mestrando Arnaldo Nascimento Schiavuzzo, ambos da Universidade Metodista de Piracicaba, apresentarão o artigo STF E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA, analisando o embate jurídico entre dois direitos fundamentais: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de liberdade religiosa e crença, no Recurso Extraordinário nº 494/601 decidido pelo STF em junho de 2019..

Finalizando a obra, o doutor Thiago Henrique Costa Silva da UniALFA e UniFAN, em co-autoria com a professora mestre Fabiana Ferreira Novaes, da Faculdade Evangélica de Goianésia, apresentarão o artigo SOCIEDADE DE RISCO E A CRISE DA BIODIVERSIDADE: O Direito brasileiro como fonte de legitimidade, onde analisarão, a partir do princípio da precaução, os riscos inerentes ao modo de produção agrícola brasileiro e processo de produção de produtos transgênicos.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - FMU

Profa. Dra. Mariane Morato Stival - OAB-GO / Uni-Evangélica

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TESTAMENTO GENÉTICO E SEUS CONSECTÁRIOS JURÍDICOS

GENETIC WILL AND LAW CONSECTIONARIES

Ivy Helene Lima Pagliusi
Lourena sousa costa

Resumo

O presente artigo pretende verificar o instituto do testamento genético e seus consectários na esfera jurídica do filho nascido após a morte de um dos seus genitores. Apesar de não se encontrar positivado pela lei, o testamento genético encontra fundamento no próprio sistema legal vigente. Além disso, tanto a doutrina quanto jurisprudência têm provocado alterações na interpretação de direito de família e de sucessões. Ante isso, torna-se necessária a reflexão quanto aos seus efeitos, bem como a forma de manifestação de vontade que assegure sua validade, tema este relevante e atual em consonância com o momento vivido pela sociedade moderna.

Palavras-chave: Testamento genético, Família, Igualdade, Sucessão

Abstract/Resumen/Résumé

This essay intentes to verify the genetic will institute and the pratic consectionaries in the legal sphere of the son born after the death of one of their parents. Besides not positived by law, the genetic will is based on the current legal system. Therefore, the doutrine as well the cases law led to changes the interpretation of family law and inheritance. To this extent, it is necessary to reflect in the effects, as well the form of manifestation of will that ensures the validity, a theme that is relevant and current in line with the moment by modern society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Genetic will, Family, Igualit, Succession

1 Introdução

Na antiguidade, a religião costumava afirmar que a família não poderia se extinguir. Toda afeição e direito natural eram relegados a segundo plano diante a este ditame absoluto.

Se por acaso o casamento era estéril por conta do cônjuge varão, tampouco neste caso a família podia deixar de se perpetuar. Nesta hipótese, além de a mulher ser impedida de divorciar-se, um irmão ou parente do marido tinha o dever de substituí-lo para fins procriativos. A criança nascida desta união era considerada filha do marido, e continuava assim seu culto.

Tais eram os ditames vigorantes entre os antigos hindus, os quais tornamos a encontrar nas leis de Atenas e de Esparta. Esta era a força imperiosa da religião à luz da importância do dever religioso, que passava à frente de todos os outros valores existentes na sociedade.

Ademais, as legislações antigas prescreviam o casamento da viúva quando não tivesse filhos com o parente mais próximo do marido. O filho desse matrimônio era considerado como sendo do marido defunto. (COULANGES, 1961, p. 38). Esta era a forma encontrada nas civilizações remotas para garantir a continuidade da família e memória de um homem.

Com o advento de tecnologias concernentes à concepção artificial, seja pela inseminação artificial, tanto nas formas homóloga e heteróloga, quanto pela fertilização *in vitro*, mais uma vez a funcionalização do Direito fez-se necessária, principalmente na área do Direito de Família, o que culminou com o acréscimo da presunção de paternidade, trazida pelo artigo 1597, em seus incisos III e IV.

Nesse contexto, outras áleas do Direito também tiveram reflexos dos avanços tecnológicos médicos, como o Direito das Sucessões e o Direito Notarial, por intermédio da figura denominada testamento genético, muito em voga na atualidade, como um novo desdobramento possível do instrumento jurídico correspondente ao testamento tratado pelo Direito das Sucessões, à luz das espécies testamentárias já positivadas em nosso ordenamento jurídico.

Este novo objeto de estudo, dentro da tipologia testamentária, se tornou viável juridicamente sobretudo devido à grande capacidade de transformação e evolução jurisprudencial que tem sido perpetrada no campo do Direito de Família, a partir das novas manifestações de entidades familiares reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e os seus efeitos jurídicos.

Assim, primeiramente, convém esclarecer que a juridicidade do testamento genético encontra-se pautada na evolução da ciência como um todo, no que se refere às técnicas de inseminação artificial realizadas com óvulos e sêmens congelados.

A reprodução assistida vem ocorrendo com frequência nas clínicas a pedido de pessoas, independente da orientação sexual ou de ter um parceiro afetivo, que recorrem a tal procedimento para terem filhos, diante da impossibilidade de concretizar tal desiderato pelas vias naturais.

Desta feita, a finalidade que avoca a formulação desse testamento consiste exatamente na vontade de se ter um filho, porém postergada para depois da morte, devido à inviabilidade de ter tido durante a vida.

Outra vertente que motiva o desiderato de se ter um filho após a morte é o pouco tempo de vida estimado ao testador devido a alguma doença incurável ou de difícil convalescência.

Isto posto, o desejo de se tornar pai ou mãe, faz com que o interessado recorra à feitura de um testamento dito híbrido, no qual ao mesmo tempo em que há uma autorização expressa para a utilização do seu gameta, fica estabelecido também o próprio objeto do testamento, consistente na disciplina do uso dos gametas congelados na clínica para fins de reprodução humana.

Referido fato já reluz à uma breve existência deste nas próprias clínicas – mediante a existência das técnicas de reprodução artificial *post mortem* – o que influenciou na concepção de um testamento genético apenas para a inserção deste procedimento no ordenamento, permitindo-se, assim, que haja a incidência das normas atinentes a sua regulamentação no âmbito jurídico.

Em razão deste desdobramento lógico, tornou-se possível assegurar, através do testamento ordinário, os consectários almejados pelo testamento genético, havendo inegavelmente entre ambos uma correlação lógica correspondente à declaração de vontade do testador, que é soberana e deve ser respeitada, produzindo seus efeitos após a morte daquele.

Por intermédio da figura testamentária já existente no ordenamento jurídico, na qual o testador declara em vida disposições, via de regra, de caráter patrimonial, dar-se-á ao instituto tratado, de igual maneira, uma declaração relativa à finalidade da posterior utilização de seu sêmen ou óvulo congelados, incluindo-se o conteúdo do testamento genético no bojo do testamento ordinário como cláusula específica deste.

Quanto à metodologia de pesquisa, foram utilizadas as técnicas investigativas histórica e de hermenêutica sistemática à luz do que preconiza a Constituição Federal e o Código Civil, bem como contextualizada em contemplação aos valores vigentes na sociedade atual.

Para tanto, o instituto foi analisado a partir das normas do Código Civil aplicáveis, entre elas as que tratam a respeito do testamento ordinário e a legítima dos herdeiros necessários, em tema de sucessão, além da presunção de paternidade e a relação de filiação, em assunto de família, em cotejo com os princípios constitucionais, a exemplo do princípio da igualdade entre os filhos.

Estabelecido o regime jurídico incidente sobre o instituto do testamento genético, foram determinadas as premissas e as conclusões que podem ser extraídas em termos práticos, conferindo bases jurídicas concretas para dar efetividade ao mesmo.

2 O testamento genético

Pode-se elencar ao menos dois fundamentos que motivaram o surgimento do testamento genético: o desejo de ter um filho, ainda que o genitor testador não possa vir a conhecê-lo, bem como a possibilidade de tal descendente assumir a condição de herdeiro, uma vez que, todo e qualquer filho deve ser reconhecido pela lei, a princípio, como herdeiro necessário.

Diz-se a princípio em razão do próprio ordenamento jurídico prever hipóteses taxativas de deserdação por meio de testamento, desde que devidamente fundamentadas, conforme artigo 1961 e seguintes do Código Civil.

Ocorre que o filho concebido após a morte de seu genitor, diferente da regra geral, não é considerado pelo Direito Sucessório como participante da deixa sucessória de seu ascendente, em que pese o Direito de Família ter positivado nos incisos III e IV do artigo 1597 do Código Civil a inseminação artificial homóloga *post mortem* como hipótese de presunção de paternidade.

Neste diapasão, o testamento genético é ferramenta hábil para resolver este confronto entre direitos advindos da filiação e direitos sucessórios, sob a premissa de que uma vez assentado o vínculo jurídico de filiação, presume-se o direito de ser herdeiro na qualidade de necessário, o qual, salvo raras exceções, não pode ser obstado por ser norma de ordem pública.

Destacando-se que, como já ilustrado, para haver esse tipo de concepção *post mortem*, há necessidade, para que não haja discussão a respeito do tema, de uma deliberação do doador, a qual pode ser manejada em sede de um testamento ordinário, conforme será demonstrado mais adiante.

2.1 Características do instituto

O testamento genético pode ser definido como instrumento jurídico que autoriza a realização de reprodução artificial *post mortem* contendo a manifestação de vontade externada pelo testador no sentido de ter um filho quando já não mais esteja vivo, definindo, em especial, quem será o outro genitor de sua futura prole, que, ordinariamente, é o cônjuge ou companheiro do testador.

Sobre o assunto, explica Jones Figueirêdo Alves:

> É o denominado "testamento genético", quando os futuros pai ou mãe, doadores de sêmens ou óvulos, deixam instruções inscritas no sentido de o material genético congelado ser utilizado para a concepção e nascimento de seus filhos, após suas mortes, com escolha pessoal de quem os utilize. Escolha feita pelo próprio testador ou pessoa por ele indicada. Em resumo: o material genético passa a se constituir um bem de inventário, destinando-se servir à procriação do(a) falecido(a) (2014).

Segundo este autor, o material genético, objeto respectivo do referido testamento, torna-se um bem de inventário destinado a fins de procriação. A ideia do testador é deixar o seu legado genético na sociedade com o intuito de perpetuar a sua existência terrestre através da vida de seu descendente.

Esclarecido isto, podemos inferir que assim como no testamento ordinário em que consta bens a inventariar e a partilha do patrimônio deixado a herdeiros e legatários, no testamento genético, de igual forma, também pode ser estipulado que parte do patrimônio seja destinada ao futuro herdeiro, que com maior razão possui legitimidade para herdar por ser considerado pela lei como necessário.

Ademais, é cediço que todo testamento possui um objeto, seja material ou imaterial, afinal, conforme larga jurisprudência sobre o assunto, não há necessidade de o testador se ater apenas a questões eminentemente patrimoniais, podendo se valer do testamento para reconhecimento de filho ou para as mais profundas confissões de índole pessoal.

Por este motivo, de igual maneira, o testante está autorizado a dispor a respeito do seu material genético para depois de sua morte. Isso porque não há qualquer norma que o impeça de fazê-lo e, conforme já esclarecido, não há limites para o conteúdo do testamento, exceto as próprias normas de ordem pública que essencialmente cuidam do respeito à legítima.

Vale lembrar que aquilo que não está proibido ou vedado pela lei, está automaticamente permitido aos particulares como forma do exercício da liberdade, direito constitucionalmente consagrado, e que se aplica nas relações horizontais, conforme a doutrina de Direito Civil mais especializada a respeito do assunto no viés da constitucionalização dos direitos civis, que devem ser lidos à luz da Lei Maior para terem a maior eficácia possível.

Outrossim, cláusula que disponha sobre material genético não é contrária a moral e os bons costumes, de modo que não pode ser rechaçada pela ordem legal. Em verdade o que se pretende assegurar por intermédio do testamento genético é o exercício da autonomia privada como expressão do direito da personalidade, porém com efeitos postergados para além da vida.

Acrescenta-se que o único país que admitiu judicialmente a existência de testamento genético foi Israel, em um precedente de 2011. Referido precedente judicial israelense (2011) admitindo a liberação de material genético, guardado em bancos de criopreservação, por vontade

de seu titular, através dos "testamentos genéticos", ensejou novas demandas judiciais. As cortes de Israel aprovaram, em seguida, a execução de outros treze testamentos (ALVES, 2014).

Em decorrência deste fato, tornar-se-á factível formular bases mais concretas sobre os limites a serem respeitados sobre este novo instrumento jurídico em ascensão, para que assim, haja um melhor entendimento em relação a seus aspectos legais, e em especial, que possa instigar a sua regulamentação pelos legisladores brasileiros.

Guimarães, Aragão e Marques, em seu artigo define "*A possibilidade de Testamento Genético no Brasil, sob a perspectiva do uso de gametas para interesse próprio*": Em resumo, o testamento genético é a síntese do óvulo ou sêmen do testador falecido, seguido de sua declaração de vontade em ter um filho, atraindo, quanto à esta última característica, a necessidade de um testamento ordinário para a declaração expressa.

Embora a inseminação ou fertilização clínica *post mortem* necessite de um pronunciamento ostensivo, na prática este termina não sendo feito em sede de testamento, mas em documento depositado na própria clínica de reprodução assistida ou então confiado a alguma pessoa da família do "*de cujus*", haja vista que o Conselho Federal de Medicina determina a necessidade de autorização prévia pelo doador do material genético.

Ante isso, o ideal seria que, para a produção dos respectivos efeitos atinentes ao testamento genético na esfera jurídica, a assertiva do titular do material biológico fosse declinada em testamento ordinário.

Para tanto, preferível que seja adotada a forma pública, franqueando-se assim, validade e maior segurança jurídica no que diz respeito a sua observância pelos sucessores por ser documento elaborado por notário que zelará pelo atendimento de todos os requisitos, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, além de conferir publicidade ao ato quando do falecimento do autor.

2.2 A titularidade do material genético do autor da herança

A sucessão dos bens deixados pelo autor da herança se inicia quando da sua morte, o que nos permite concluir que o material genético fará parte integrante do patrimônio do "de cujus", e portanto, será objeto de cotejo no bojo do inventário.

Apesar disso, segundo Jones Figueirêdo Alves (2014), muitos bancos de sêmen ou de óvulos congelados não recebem instruções acerca da destinação do material genético caso o seu titular venha a óbito porque tal fato não é levado a conhecimento após a abertura da sucessão.

Na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal de 2002, em que se aprovou o enunciado n° 107, restou assentado que em caso de término da sociedade conjugal, a regra do art. 1.597, IV do Código Civil somente será aplicada se houver autorização prévia expressa dos ex-cônjuges para a devida utilização dos embriões excendentários, a qual somente poderá ser revogada pelas partes até o início da implementação.

Logo, ao se submeter ao método de reprodução assistida, a mulher deve estar munida de autorização prévia e expressa do marido pré-morto para que possa sobrevir a utilização de seu material genético. Tal autorização continua a produzir seus efeitos após a morte do testador, que é a ideia central do testamento genético, ou seja, a perpetuação da declaração volitiva feita em vida por ocasião da morte da pessoa.

Conforme relata Menezes (2014), em Curitiba – PR, um casal que tentava constituir família, cujo marido recebeu um diagnóstico de câncer – ciente de que o tratamento adequado seria a quimioterapia – decidiu por preservar o seu material genético, tendo em vista o risco de esterilidade imposto pelo tratamento. Ocorre que o tratamento do câncer não impediu o avanço da enfermidade e, por fim, levou Roberto Jeffersson Niels a óbito no ano de 2009.

Após o falecimento de Roberto Jeffersson Niels, sua esposa contatou o laboratório onde havia sido coletado o material genético tendo por escopo a realização da técnica de inseminação artificial. No entanto, sob a justificativa de questões éticas, houve recusa por parte da clínica médica, fato que ensejou a discussão judicial acerca da possibilidade ou não da utilização do material genético correspondente ao falecido marido.

O caso em comento tramitou perante a 13ª Vara Cível daquela Comarca (proc. nº 27862/2010), havendo sido concedida liminar para a viúva, embora o falecido não tivesse deixado consentimento por escrito após a produção de prova testemunhal por parte de membros da família do morto no sentindo de que ele realmente desejava ter filhos com a requerente.

Em virtude de casos como o acima ilustrado é que se revela importante quando o titular do material genético não realize suas últimas disposições de vontade por meio de testamento, incluindo o teor do testamento genético, que os próprios bancos de sêmen sejam proativos e solicitem do depositante declaração sobre qual deseja ser a destinação dada àquele material sobrevindo seu falecimento.

Essa providência se mostra pertinente para que o material genético não fique depositado sem qualquer propósito como também para legitimar a utilização pelo cônjuge/companheiro sobrevivente, caso esta seja a vontade do titular, evitando-se a judicialização de demandas sobre tema afeto somente ao casal no que diz respeito ao livre planejamento familiar, concernente à decisão de ter filhos ou não frutos desta união e em que momento.

3 Os reflexos jurídicos dos filhos póstumos no Direito de Família e Sucessões

Em tema de sucessão prevalece a regra de que para ser considerado herdeiro necessário e, portanto, fazer jus a direitos relativos à herança, o descendente precisa ter nascido ou já ter sido ao menos concebido no momento da morte do autor da herança.

De acordo com o artigo 1784 do Código Civil a sucessão se abre no exato instante do falecimento do indivíduo. O evento morte, nos termos dos artigos 6º e 7º do Código Civil, representa, por conseguinte, o fim da existência da pessoa natural.

Assim sendo, vários serão os reflexos jurídicos que irão incidir no direito de sucessão deste filho póstumo, uma vez que o mesmo não existia quando da abertura da sucessão. Vale mencionar que existem diversos posicionamentos a respeito do tema.

O primeiro deles prega que não se pode negar o vínculo de filiação originado da inseminação artificial homóloga *post mortem*, visto que a consequência deste ato – o nascimento do filho – não pode simplesmente ser ignorada pelo ordenamento jurídico.

Maria Berenice Dias (2013, p. 103) leciona que: "a abertura da sucessão se sujeita à existência de herdeiro, legítimo ou testamentário, e existência de patrimônio do autor da herança", isto significa, em suas palavras que: "os bens do falecido são diretamente transferidos a seus herdeiros". Tal assertiva traduz o teor do princípio da *saisine*, explicado na lição de Washington de Barros Monteiro (2011, p. 15) nos seguintes dizeres:

> Esse princípio vem expresso na regra tradicional do direito gaulês *le mort saisit levif*. Quer dizer, instantaneamente, independente de qualquer formalidade, logo que se abre a sucessão investe-se o herdeiro no domínio e posse dos bens constantes do acervo hereditário.

A problemática surge entre os juristas quando da interpretação do artigo 1.798 do Código Civil, pois, segundo o mesmo dispõe: "Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

Dessa forma, conforme defende Moreira Filho (2002) prega que: "se com a morte do *de cujus* o embrião, em cuja fertilização consentiu, já estiver implantado no útero feminino, não há dúvidas de que a filiação lhe será assegurada, bem como o direito à herança".

Na concepção de Hironaka (2007) não há dúvidas quanto ao direito sucessório do embrião criopreservado, pois a mesma entende que a doutrina ampliou o conceito de nascituro para além dos limites da concepção *in vivo* (no ventre feminino), compreendendo também a concepção *in vitro* (ou crioconservação).

Nos dizeres desta autora:

> Tal ampliação se deu exatamente por causa das inovações biotecnológicas que possibilitam a fertilização fora do corpo humano, de modo que nascituro, agora, permanece sendo o ser concebido embora ainda não nascido, mas sem que faça qualquer diferença o locus da concepção.

Luiz Gavião de Almeida (2012) esclarece que o texto legal do citado artigo 1.798 do Diploma Civil deve ser interpretado extensivamente até mesmo para abranger o concepturo, ou seja, aquele individuo que ainda não foi concebido, haja vista que quando o legislador atual tratou do tema somente almejou repetir o texto do Código antigo, beneficiando o concepturo apenas na sucessão testamentária porque era impossível, com os conhecimentos da época, imaginar-se que um morto pudesse ter filhos.

Ademais, reconhecendo o legislador efeitos pessoais ao concepturo (relação de filiação), não se justifica afastar os efeitos patrimoniais, principalmente o hereditário (ALMEIDA JUNIOR, 2003). Aliás, o reconhecimento da teoria conceptualista para se determinar o início da personalidade civil parece ser a tendência de nossos Tribunais, tendo em vista o teor dos recentes julgamentos a respeito do tema.

Freitas (2008) compartilha do mesmo entendimento e expõe que no Estado Democrático de Direito, onde existe o garantismo constitucional, que engloba o direito à herança (art. 5º, XXX, CF), não há possibilidade de se excluir o concebido *post mortem* da sucessão legitima, devendo ser encontrados meios para tutelar os direitos dessa prole. Nessa toada, o autor conclui que:

> Independente de ter havido ou não testamento, sendo detectada no inventário a possibilidade de ser utilizado material genético do autor da herança (já que sua vontade ficara registrada no banco de sêmen), no intuito de evitar futuro litígio ou prejuízo ao direito constitucional de herança, há de ser reservados os bens desta prole eventual sob pena de ao ser realizado o procedimento, vier o herdeiro nascido depois, pleitear, por petição de herança, seu quinhão hereditário, como se fosse um filho reconhecido por posterior ação de investigação de paternidade.

A petição de herança, referida por Freitas, somente pode ser acolhida, se proposta dentro do prazo prescricional de 10 (dez) anos a partir do falecimento do autor da herança.

Entretanto, como não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, entende-se que a criança concebida através da inseminação artificial *post mortem* poderia se valer a petição de herança até 26 (vinte e seis) anos de idade (De Luca, 2010).

Na mesma linha, Rigo (2009) também admite os direitos hereditários do não concebido e expõe o seguinte:

> Se não houvesse o sonho da paternidade, qual seria o motivo para um homem deixar seu sêmen congelado em um centro de reprodução humana medicamente assistida? O depósito do material é o autêntico consentimento do falecido para tal procriação. Caso tenha o anseio de ser pai um dia, mas está casado com uma mulher que não é a pessoa que deseja para ser mãe de seus filhos, o homem que deixar seu esperma em um banco de sêmen deve ter o cuidado de deixar expressa proibição de utilização de seu material após a ocasião de sua morte. Assim, não havendo nenhuma proibição expressa por parte do homem que depositou o sêmen no centro de reprodução humana, não há porque

> negar qualquer direito a criança concebida *post mortem* mediante inseminação artificial homóloga.

Apesar dos posicionamentos supramencionados, existe parte da doutrina que se inclina em sentido contrário ao dos autores anteriormente citados. Neste sentido, cite-se Almeida Junior (2003) que entende que o embrião, cuja fecundação só se deu *post mortem* (utilizando-se do sêmen congelado) não teria direito sucessório algum, pois não é pessoa concebida e muito menos pessoa nascida à época da morte do genitor.

Essa corrente ainda argumenta que a única possibilidade do fruto da inseminação *post mortem* herdar seria mediante disposição testamentária, em observância ao art. 1799, I, do Código Civil que prevê que: "Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão" (BRASIL, 2010). Nessa hipótese, resta incontroverso que haverá reserva de quinhão.

Ainda segundo o referido autor, "se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos", por aplicação analógica do art. 1800, § 4º do Código Civil. Por conseguinte, o fruto da inseminação *post mortem* concebido após esse prazo já não poderia herdar de forma alguma.

Ana Caroline Oliveira Montalbano, todavia, propõe uma interpretação sistemática e atual do artigo 1.798 do Código Civil à luz do artigo 1.597 do mesmo Diploma Legal que permite a reprodução assistida, nos seguintes termos:

> Já no direito sucessório, a dignidade humana, princípio maior que engloba todos os outros, assiste tanto aos herdeiros já nascidos quando do falecimento do *de cujus*, garantindo-lhes o direito constitucional a herança quanto àqueles que vão nascer, ainda que concebidos após a morte do genitor. Pensar diferente seria por em xeque o princípio da equidade e fazer com que um ser humano nasça privado de direitos em razão do momento e da forma da concepção. Isso, porque se o Brasil não veda a inseminação *post mortem* não pode prejudicar o fruto dessa técnica entendendo que parte do direito se aplica a ele e outra parte não, seria incoerente do ponto de vista jurídico.

Ainda que não se considere o filho póstumo como descendente necessário, o fato é que o titular do material genético pode garantir o recebimento de pelo menos metade de sua herança, que é a quota disponível, por intermédio do fideicomisso estabelecido em testamento.

Por meio deste instituto, uma pessoa de confiança do testador recebe os bens em caráter resolúvel para que, em momento futuro ou cumprida determinada condição, critérios a serem fixado pelo próprio disponente, transfira a propriedade plena a prole eventual oriunda da concepção feita com a utilização do material genético do autor da herança.

Ora, se é juridicamente possível transmitir metade do patrimônio a qualquer pessoa, por maior razão deve-se permitir a legítima ao herdeiro necessário nascido após a morte do "de cujus", o que pode ser até mais justo ante os demais herdeiros. Para tanto, faz-se a reserva da quota correspondente ao seu quinhão hereditário, o que deve ser respeitado pelos demais herdeiros. Essa nos parece a solução mais adequada para o caso em questão.

Em que pese a inexistência de regulamentação legal sobre o tema, porém considerando que a única regulamentação específica sobre reprodução assistida é a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1358 de 1992, cumpre ressaltar que tal normativa somente admite a criação de embriões para fins reprodutivos e proíbe o descarte ou destruição de embriões excedentes, donde se infere indícios favoráveis à admissibilidade de filhos póstumos.

No Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei 90/99, ainda não aprovado, o qual pretende disciplinar o assunto.O Projeto Substitutivo de 2001, no art. 15, § 2º, III, prevê o descarte dos gametas exceto na "hipótese em que este último tenha autorizado, em testamento, a utilização póstuma de seus gametas pela esposa ou companheira", bem como no art. 20, que prevê que "As consequências jurídicas do uso da Procriação Medicamente Assistida, quanto à filiação, são irrevogáveis a partir do momento em que houver embriões originados *in vitro* ou for constatada gravidez decorrente de inseminação artificial" (BRASIL, 2001).

Diante de todo o exposto, depreende-se que por quanto tenha havido tantos avanços no campo da medicina a respeito de técnicas de reprodução humana, é função social do Direito encontrar métodos de resolver questões jurídicas de ordem prática não previstas pelo legislador ordinário.

Em suma, bastaria uma releitura dos institutos da sucessão e família condizente com os valores sociais atuais e com a força normativa da Constituição Federal no que se refere aos direitos fundamentais para se permitir o exercício da autonomia privada com efeitos para além da morte, sendo o caminho adequado, no nosso sentir, o testamento genético, para que não haja dúvidas a respeito do desiderato do testador.

3.1 Princípio constitucional da igualdade entre os filhos

Consagrado como um dos princípios mais prestigiados da Constituição, o princípio da igualdade entre os filhos, contemplado no art. 227, §6º, da CF/88, ganha especiais e específicos contornos na seara do direito de família.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida. À saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> (...)
> §6º Os filhos, havidos ou não de relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido, prelecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

> Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima ou ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família.
> Isso porque a filiação é um fato da vida.
> Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos serem tratados da mesma forma.

Sendo, portanto, todos os filhos iguais, na forma de tratamento, em seus direitos e obrigações, não pode o legislador, a família ou sociedade tratá-los de forma desigual, excluindo qualquer que seja o vínculo de filiação.

4 Testamento ordinário *versus* testamento genético

Quando confrontados o testamento ordinário e o testamento genético, a comparação que pode ser feita entre estes dois instrumentos refere-se exatamente a manifestação de vontade do testador decorrente da herança deixada pelo testamento genético, o próprio material genético, sendo este um bem relativo a um legado.

O testamento comum ou ordinário, sendo um negócio jurídico unilateral contendo a expressa manifestação de vontade do testador a respeito dos herdeiros de seu patrimônio e de seus bens individuais disponíveis, poder-se-ia sem qual óbice deixar também uma manifestação a respeito do seu material genético, assemelhando-se este a um bem patrimonial, similar a um legado.

Desta forma, o testador poderia dar o seu consentimento expresso e inequívoco, e como também testamento ordinário ao mesmo tempo em que o testador deixasse tal manifestação, invocando o testamento genético resultante do congelamento dos gametas para a futura inseminação *post mortem*, já haveria automaticamente a incidência dos direitos sucessórios do filho a ser concebido.

Sendo acobertada pelo regime jurídico do testamento ordinário, tal manifestação de vontade, permitiria a participação do futuro filho nos direitos sucessórios, pois se o testador quer ter um filho, não há substrato lógico ou jurídico, conforme defendido, para este ser excluído da sucessão, mesmo que seja concebido somente após a morte do genitor.

Privar um herdeiro necessário sem justa causa de receber a sua herança é extremamente contraditório, apenas porque o ordenamento aduz que tão-somente os filhos vivos e já concebidos no momento da morte do genitor terão participação da herança, excluindo aqueles ainda não concebidos.

Para Cutrim et al. (2014) em seu artigo Testamento biológico para utilização de óvulos ou sêmen *post mortem*, já não é o bastante que ele existirá, em tese, em uma família do tipo monoparental – haja vista que será órfão – e ainda ser privado de receber sua herança do genitor falecido? Seria uma grande injustiça que ocorreria dentro do próprio Direito, visto que o filho além de já ter ficado sem pai, ainda ficaria sem herança. E quanto à questão desse filho já nascer órfão, a doutrina que se mostra contrária a ideia da inseminação post mortem e consequentemente também ao testamento genético, justifica seu posicionamento a partir dessa consequência, o que não encontra um bom efeito, haja vista que a própria Constituição menciona a família monoparental como mais um tipo de entidade familiar.

Além disso, é deveras impactante para um filho que pertence a uma família monoparental saber que um de seus genitores o abandonou do que sobre a morte deste, visto que ao menos ele morreu desejando ter esse filho.

Enfim, a viabilidade de um testamento genético incluso no testamento ordinário não demonstra nenhum óbice, pois não há nenhuma infringência com o ordenamento jurídico, nem em relação ao Direito de Família e nem com o de Sucessões.

Conclusão

Vislumbrando como as legislações antigas prescreviam o casamento de viúvas quando não tivessem filhos, chegamos ao modo de pensar do homem antigo quanto à importância da continuidade da família.

Pudemos ver que, o homem atual, munido de todo o aparato tecnológico concernente à concepção artificial, fez necessária a evolução do direito de família e das sucessões, através do acréscimo da presunção de paternidade, trazida pelo art. 1597, nos incisos III e IV e deixou a possibilidade do testamento genético.

Apesar de não existir regulamentação específica no Brasil para o testamento genético, foram analisados e interpretados institutos jurídicos que suprem a ausência legislativa, de modo que o filho póstumo venha a ser contemplado na legítima juntamente com os demais herdeiros necessários.

Destacado o questionamento a cerca de quem seria o titular do direito ao material genético, chegamos à conclusão de este faz parte do patrimônio deixado pelo de cujus, mas sua utilização post mortem prescinde autorização prévia.

Outrossim, ainda para aqueles que rejeitam a ideia, conforme artigo 1.799, inciso I, do Código Civil, em havendo indicação por testador a alguém, ainda não concebido ao tempo da abertura da sucessão, será este legítimo herdeiro testamentário por força da faculdade em se estabelecer o fideicomisso.

Visto que, apesar de o direito sucessório não considerar o filho concebido após a morte de seu genitor como detentor de direito à sucessão deste, foi destacado que o testamento genético seria ferramenta hábil para elidir a colisão entre direitos advindos da filiação e direitos sucessórios, pela presunção de que somente em raras exceções, poderá ser o filho obstado ao seu direito de herdar.

Diante do princípio de igualdade entre os filhos, ficou cristalino que tratar filhos de forma desigual, é clara lesão de direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988, porque a filiação é um fato da vida e ser filho de alguém independe de casamento, união estável, concubinato, etc.

Verificou-se que o testamento genético pode ser feito no bojo do testamento ordinário a fim de que a manifestação de vontade do doador do material genético seja respeitada com eficácia *post mortem*.

Por todo o exposto, restou claro que o testamento do material genético é a forma adequada de garantir o respeito da vontade do testador, bem como o resguardo de direitos sucessórios do futuro descendente na qualidade de herdeiro necessário, solucionando a contradição entre a condição de ser filho, porém não sucessor hereditário.

Assim sendo, ficou defendido que desde que o testador manifeste por querer ter um filho após a sua morte e este de fato nasça com vida, este terá os mesmos direitos de um herdeiro necessário, assumindo seu pleno direito sucessório pela reserva de sua fração correspondente.

Por fim, concluiu-se que o testamento ordinário terá duas funções primordiais em relação ao genético: indicar a destinação do material genético e ao mesmo tempo levantar os direitos sucessórios do futuro herdeiro, como uma forma de reforçar que aquele filho deve participar do direito de herança.

Referências

ALVES, J. F. Testamento Genético celebra a dignidade da vida. **Revista Consultor Jurídico,** [S. l.], [s. n.], 15 mar. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-15/jones-figueiredo-testamento-genetico-celebra-dignidade-vida>. Acesso em: 4 mar. 2019.

ARAUJO, G. **Justiça autoriza professora a usar sêmen de marido morto no Paraná**. Disponível em: http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/justica-autoriza-professora-usar-semen-de-marido-morto-no-parana.html. Acesso em 02 mar 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.358/1992. Disponível em: . Acesso em 01 mar 2019. BRASIL.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. Direito das Sucessões. 3 ed. Editora RT. 2007.

CORRÊA, BRUNA, R. **Direito à sucessão na inseminação artificial assistida *pos mortem***. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13213. Acesso em 01 mar 2019.

CUTRIM, F. J. et al. **Testamento biológico para utilização de óvulos e sêmen *post mortem*. A titularidade do material genético do autor da herança e os reflexos jurídicos dos filhos póstumos no Direito de Família e das Sucessões**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/54254/testamento-biologico-para-utilizacao-de-ovulos-e-semen-post-mortem. Acesso em 11.jan 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: RT. 2013

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 9 ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Sucessões.** 8 ed. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, R. M. **Juiz autoriza inseminação com sêmen de marido morto.** Vitória: [s.n.], 2010. Fonte: UOL Notícias. Disponível em:

<http://robertomarinhoguimaraes.blogspot.com.br/2010/05/juiz-autoriza-inseminacao-com-semen-de.html>. Acesso em: 4 mar. 2019.

LEITÃO, C. B. de M. **Análise Jurídica Sobre Direitos Sucessórios Decorrentes da Inseminação Artificial Homóloga *Post Mortem***. Universidade Estadual do Ceará Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza, 2011. Disponível em:<http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/analise.juridica.sobre.direitos.sucessorios.decorrentes.da.inseminacao.artificial.pdf/>. Acesso em: 5 mar. 2019.

LIMA, C. M. R. de M. **Direitos sucessórios derivados da inseminação artificial *post mortem***. JusBrasil, [S. l.], [s. n.], 2013. Disponível em: http://carlamendonca.jusbrasil.com.br/artigos/111915092/direitos-sucessorios-derivados-da-inseminacao-artificial-post-mortem>. Acesso em: 4 mar. 2019.

MONTALBANO, A. C. O. **Inseminação *Post Mortem* e seus efeitos no Direito de Família e Sucessões**. Revista da Esmesc, [Santa Catarina], v. 19, n. 25, 2012. Arquivo pdf. Disponível em: <www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/48/49>. Acesso em: 4 mar. 2019.

OLIVEIRA, E.de. **Direito das Sucessões – Direito de Herança – Sucessão Legítima e Testamentária.** Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Disponível em: <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/07a11_04_03/4euclides_oliveira1.htm/>. Acesso em: 5 mar. 2019.

SENADO, A. Proposição regula uso de sêmen de marido ou companheiro morto em inseminação artificial. Disponível em: Proposição regula uso de sêmen de marido ou companheiro morto em inseminação artificial . Acesso em 02 mar. 2019.

SILVEIRA, G. N. T. da.Inseminação artificial *post mortem* e suas implicações no âmbito sucessório. Âmbito Jurídico, [S. l.], [s. n.], 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11926&revista_caderno=6/>. Acesso em 3 mar. 2019.

SOUSA, L. G. de. **Os reflexos sucessórios da inseminação artificial homóloga *post mortem***. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3635, 14 jun. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24694/os-reflexos-sucessorios-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem#ixzz3BdO2kuuY>. Acesso em: 4 mar. 2019.